



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.112.616

Apenso: **Denúncia n. 1.114.391**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, apresentada pela sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de supostas irregularidades no edital do pregão eletrônico SPAL n. 05.2021/0628 – PES, deflagrado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com fornecimento de peças, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para atender os veículos e equipamentos da frota de propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG e sua Subsidiária Integral COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte de Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR”.

Intimada, a responsável se manifestou (cód. arquivos: 2636222 e 2636223, n. peças: 13 e 14).

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame (cód. arquivo: 2645970, n. peça: 18).

A unidade técnica apresentou estudo (cód. arquivo: 2653243, n. peça: 20).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 2653243, n. peça: 20) nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Da vedação à taxa de administração negativa;
 - Da obtenção do valor venal do veículo – Tabela FIPE.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento das denúncias por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG